



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 32 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.040347/2024-90

Maceió-AL, 30 de outubro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.046162/2023-16

**ASSUNTO: Supostas condutas inadequadas - possível assédio moral.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo nº 23546.104183/2023-74, indicando supostas condutas irregulares envolvendo servidor lotado no *Campus* Piranhas.

## DO RELATÓRIO

No relato apresentado indicou-se a existência de possíveis desvios de conduta do servidor identificado, no que tange à utilização de linguajar nocivo aos estudantes e à possível perseguição a alunos, com exposição a situações constrangedoras que estariam causando o adoecimento físico e mental desde 2018.

Na oportunidade a pessoa denunciante juntou print de conversa do *whatsapp* com suposta fala do servidor e registrou que o docente, enquanto ocupante de cargo de gestão, estaria se utilizando disso para perseguir ainda mais os alunos, com atitudes desrespeitosas.

A partir da autuação do processo, a Corregedoria instaurou Investigação Preliminar Sumária, havendo a elaboração de Matriz de Responsabilização.

## DA ANÁLISE

Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto às áreas de pedagogia, apoio acadêmico e ensino do *campus*, a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada. Além disso, realizou-se o acionamento de estudantes para coleta de informações em sede de oitivas e, por fim, procedeu-se com a notificação do envolvido para prestar esclarecimentos;
- das respostas encaminhadas pelas áreas acionadas verificou-se em resumo: que não constavam registros de encaminhamentos ou tratativas acerca de condutas irregulares do docente junto aos estudantes; que existiu apenas uma situação em específico que o docente teria se utilizado de "palavras mais rígidas" para alertar os alunos sobre prazos e condutas, o que gerou intervenção pontual pela gestão a partir de diálogo; que das escutas e ações de acompanhamento de turmas realizadas pela Pedagogia não existiram relatos acerca de comportamentos inadequados, apenas tratando de possível demora no lançamento de notas

no sistema acadêmico e da metodologia do professor;

- em sede de oitivas com os alunos acionados, apurou-se em resumo: que eles não teriam presenciado nenhuma intercorrência de ofensas pessoais direcionadas; não teriam presenciado a promoção de situações de discriminação ou de exposição de estudantes ao constrangimento; que existiam reclamações acerca da metodologia do servidor e de sua rigidez, o que causava temor às turmas; que o "jeito" do docente deixava as pessoas mais recuadas; que existiu uma situação em 2018 ocorrida em um grupo de *whatsapp* onde o docente teria tratado com desdém e chamado de "moda" o acometimento de transtorno de ansiedade; que tal situação gerou muita insatisfação e reclamações por parte de alunos e professores à época; que, por vezes, o docente não separava as questões de ordem pessoal e acabava prejudicando estudantes com suas ações;
- em face do que fora apurado, realizou-se a notificação do servidor para prestar esclarecimentos pontuais relacionados ao teor da denúncia, o qual, em sua manifestação, informou em resumo: que teria sido a segunda vez em que foi notificado pela Corregedoria para tratar de acusações infundadas, haja vista o acionamento realizado em 2023 que culminou na emissão do Juízo de Admissibilidade nº 08/2023-REIT-CORREG; que, de fato, teria ocorrido situação em específico que se utilizou de termos inadequados junto aos discentes, expondo o seu contexto; que teria sido mal interpretado em razão do contexto em que teria utilizado as expressões; que se arrepende das expressões usadas e chegou a pedir desculpas nas turmas; que as acusações não teriam fundamento, uma vez que também sofre de ansiedade e já passou por uma depressão; que seria metódico e, por vezes, duro na formação dos estudantes, mas nunca teria faltado com respeito e com a ética profissional; que acreditava ser mal interpretado em algumas questões, mas tratava a todos que o procurava da mesma forma, o que poderia ser demonstrado em suas avaliações de progressões funcionais; que acreditava ser alvo de pessoas que buscavam prejudicá-lo, trazendo à tona fatos passados que já teriam sido investigados e arquivados;
- da análise do caso, observou-se convergência de objeto com o que fora tratado no Juízo de Admissibilidade nº 08/2023-REIT-CORREG, datado de 17 de março de 2023. No entanto, dadas as peculiaridades das informações apresentadas na denúncia, fez-se necessário proceder como nova instrução, considerando a indicação de elementos novos;
- ocorre que, diferente do que pressupunha a denúncia, que indicava aspectos relacionados à temática de assédio moral, observou-se a existência de situações essencialmente relacionadas à didática e metodologia do docente, com situação pontual de utilização de expressões pejorativas, o que, *a priori*, teria sido tratado pela gestão, com posterior retratação do servidor junto à turmas. Além disso, observou-se que o registro da tela de *whatsapp* juntado na denúncia, apesar de não indicar a respectiva data, conforme oitivas realizadas, faz-se referência à situação também pontual tratada no âmbito interno no ano de 2018;
- ora, sabe-se que as questões relacionadas à metodologia dos docentes devem ser tratadas prioritariamente pelas instâncias competentes no próprio *campus*, cabendo-lhes o acompanhamento da efetividade do processo de ensino-aprendizagem dos discentes. Tais questões, portanto, fogem da seara correcional, adentrando apenas quando presentes elementos que evidenciem flagrante descumprimento dos deveres previstos no art. 116 e se enquadrem nas proibições elencadas no art. 117 e 132, da Lei 8.112/90;
- nesse sentido, apesar das intercorrências pontuais identificadas, do ponto de vista disciplinar, não verificamos justa causa para continuidade do pleito correcional, haja vista a ausência de conduta típica que materialize o descumprimento de deveres legais e/ou a prática de proibições previstas no Regime Jurídico a que está submetido o servidor;
- por óbvio, tal conclusão não invalida o possível sentimento de estudantes e servidores que de algum modo se sentiram afetados pelas questões pontuais identificadas. Quanto a isso, cabe à gestão adotar as medidas necessárias no sentido de realizar o acolhimento das pessoas e

buscar alternativas saneadoras no ambiente escolar;

- ademais, destaca-se que perfaz o âmbito natural de atuação da gestão a realização de ações voltadas à solução de possíveis conflitos e descontentamentos nos relacionamentos interpessoais que podem ser sanados por meio do diálogo e pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;
- nesse aspecto, conforme aponta o Guia Lilás da CGU, é importante entender que os conflitos fazem parte das relações humanas e de trabalho; por isso, nem toda situação de atrito ou discordância constitui assédio moral. Além disso, alguns atos, quando são pontuais ou moderados, não configuram assédio moral (GUIA LILÁS, 2023, p. 9);
- isto posto, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE AO SERVIDOR:** maior atenção aos pronunciamentos realizados, de forma a evitar distorções de interpretação por parte dos ouvintes, atentando para a preservação da ordem interna, atentando ainda para os reflexos de sua conduta no ambiente acadêmico, haja vista a percepção de sua posição de autoridade frente às turmas, zelando pela pacificação e acolhimento principalmente dos estudantes. Além disso, considerando o que dispõe a Lei nº 13.608/2018 c/c Decreto no 10.890/2021, ressalte-se a necessidade de se evitar a prática de qualquer ação ou omissão que reflita em possível retaliação à apuração realizada;
- destarte, considerando a subsidiariedade da instância disciplinar, não se verificando nos documentos acostados evidente configuração de ilícito de natureza administrativa, em que pese os desconfortos gerados à época, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, haja vista a ausência dos conectivos necessários para a instauração de procedimento disciplinar acusatório.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes à cientificação do servidor, ao arquivamento do processo e à atualização nos controles e sistemas correccionais.

*(Assinado digitalmente em 30/10/2024 12:41)*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.046162/2023-16**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **32**, ano: **2024**, tipo: **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/10/2024** e o código de verificação: **fd9e30e5e9**